



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171347 - PR (2026/0043640-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E DE L M
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante.* A origem do recurso especial decorre de condenação pelo art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, mantida em apelação. A Corte local inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ e das Súmulas n. 282 e 356, STF, destacando alinhamento jurisprudencial quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal e vedação ao reexame fático-probatório quanto à continuidade delitiva.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada registrou que o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83, STJ quanto ao art. 386 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 226 do Código Penal, bem como não enfrentou a falta de prequestionamento relativa ao art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal, aplicando o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e a Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade com dispositivo único, notadamente a incidência das Súmulas n. 83, STJ (alinhamento jurisprudencial quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal e ao art. 386 do Código de Processo Penal) e n. 7, STJ (vedação ao revolvimento fático no ponto do art. 226 do Código Penal), bem como a falta de prequestionamento quanto ao art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Subsiste o óbice da dialeticidade: as razões recursais concentraram-se na tese absolutória por suposta fragilidade probatória e na nulidade do art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal, sem enfrentar, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas n. 7 e 83, STJ.

6. Em decisões de inadmissibilidade com dispositivo único e múltiplos fundamentos, inexistem capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral dos fundamentos, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR.

7. A falta de prequestionamento das normas processuais invocadas (art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal), ausente debate específico no acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração, não foi atacada de modo específico, reforçando a incidência da Súmula n. 182, STJ.

8. Aplicam-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ para manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, II e VII; CPP, art. 564, III, e; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 217-A, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171347 - PR (2026/0043640-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E DE L M
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* A origem do recurso especial decorre de condenação pelo art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, mantida em apelação. A Corte local inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ e das Súmulas n. 282 e 356, STF, destacando alinhamento jurisprudencial quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal e vedação ao reexame fático-probatório quanto à continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada registrou que o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83, STJ quanto ao art. 386 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 226 do Código Penal, bem como não enfrentou a falta de prequestionamento relativa ao art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal, aplicando o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e a Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade com dispositivo único, notadamente a incidência das Súmulas n. 83, STJ (alinhamento jurisprudencial quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal e ao art. 386 do Código de

Processo Penal) e n. 7, STJ (vedação ao revolvimento fático no ponto do art. 226 do Código Penal), bem como a falta de prequestionamento quanto ao art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Subsiste o óbice da dialeticidade: as razões recursais concentraram-se na tese absolutória por suposta fragilidade probatória e na nulidade do art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal, sem enfrentar, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas n. 7 e 83, STJ.

6. Em decisões de inadmissibilidade com dispositivo único e múltiplos fundamentos, inexistem capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral dos fundamentos, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR.

7. A falta de prequestionamento das normas processuais invocadas (art. 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal), ausente debate específico no acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração, não foi atacada de modo específico, reforçando a incidência da Súmula n. 182, STJ.

8. Aplicam-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ para manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, II e VII; CPP, art. 564, III, e; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 217-A, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE L M contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta da denúncia que o agravante, valendo-se da condição de padrasto, teria praticado, por mais de dez vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, no período entre 2020 e 2022 na residência familiar (fls. 42-45).

Sobreveio sentença condenatória pelo art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na dosimetria, o juízo elevou a pena em metade pela causa de aumento do art. 226, inciso II, e aplicou a fração

de 1/2 pela continuidade delitiva, considerada a prática em mais de dez oportunidades (fls. 167-178).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve integralmente a condenação, assentando a especial relevância da palavra da vítima, coerente e harmônica, robustecida por depoimentos judiciais de profissionais e agentes de proteção que acompanharam a ofendida, e preservando a incidência da majorante do art. 226, inciso II, em razão da condição de padrasto, bem como a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, diante da reiteração por quase dois anos (fls. 304-312).

O acusado interpôs recurso especial arguindo, em suma, nulidade absoluta por utilização de interrogatório estranho aos autos (art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal), violação ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal e ao princípio *in dubio pro reo*, e, subsidiariamente, ofensa ao art. 226, inciso II, e ao art. 71, ambos do Código Penal (fls. 328-371).

A Corte local inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ e das Súmulas n. 282 e 356, STF, assinalando, quanto ao art. 386 do Código de Processo Penal, que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, e, quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal, que a condição de padrasto subsume a hipótese legal de causa de aumento, além de registrar a vedação ao reexame fático-probatório no tópico da continuidade delitiva (fls. 380-384).

A defesa manejou agravo em recurso especial sustentando a superação dos óbices, inclusive com extenso argumento de que se trataria de reavaliação probatória e não de reexame de provas, e reiterando a nulidade do art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal (fls. 449-489).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente porque o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula n. 83, STJ quanto ao art. 386 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 226 do Código Penal, aplicando, para tanto, o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão, registrou-se que a decisão de inadmissibilidade tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do precedente EAREsp 746.775/PR (fls. 536-537).

O recorrente apresentou agravo regimental afirmando haver impugnado, no agravo em recurso especial, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, reiterando a tese de nulidade absoluta do art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal e requerendo submissão da matéria ao colegiado (fls. 542-575).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo regimental e pelo seu não provimento, enfatizando a incidência da Súmula n. 182, STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil porque não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula n. 83, STJ relacionada à violação do art. 226, inciso II, do Código Penal (fls. 592-596).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, verifico que subsiste o óbice processual apontado na decisão agravada por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como consignado, possui dispositivo único e prevê múltiplos fundamentos impeditivos, impondo à parte o dever de impugnar, de forma específica, todos eles.

No caso, a decisão monocrática registrou, de modo claro, que o agravante, ao impugnar a inadmissibilidade, não enfrentou especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 386 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 226 do Código Penal.

Verifico, examinando as razões do agravo em recurso especial e do agravo regimental, que a impugnação concentrou-se, em larga medida, na tese absolutória por suposta fragilidade probatória e na alegada nulidade do art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Não houve, contudo, refutação concreta e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade calcado na harmonia do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao art. 226, inciso II, do Código Penal (majorante da condição de padrasto), que motivou a aplicação da Súmula n. 83, STJ, nem ataque específico ao óbice da Súmula n. 7, STJ no ponto atinente ao art. 226 do Código Penal, como registrado pela Presidência.

A decisão recorrida também destacou, com suporte no entendimento da Corte Especial, que não há capítulos autônomos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, impondo-se impugnação integral dos seus fundamentos.

Assim, a ausência de ataque específico a todos os óbices (em particular, ao alinhamento jurisprudencial no tema da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, e à vedação de revolvimento fático no tópico referido) atrai a incidência direta dos enunciados regimentais e legais acima transcritos.

Quanto à alegada nulidade absoluta do art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal, verifico que a matéria foi veiculada na via especial, mas a decisão de inadmissibilidade assentou, de forma autônoma, a falta de prequestionamento de normas processuais invocadas, pela ausência de debate específico no acórdão recorrido e de embargos de declaração. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, esse fundamento, o que reforça a conclusão pela incidência da Súmula n. 182, STJ.

Deste modo, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 182, STJ, mantenho a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 536-537).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043640-0

AgRg no
AREsp 3.171.347 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002700420268160095 00002718620268160095 00007701220228160095
2700420268160095 270042026816009500002718620268160095
2718620268160095 7701220228160095

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE L M
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE L M
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.